



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE
CONTAS.**

PARECER 002/2021

I- RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei que "Autoriza o Executivo Municipal a efetuar abertura de crédito adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº1441/2020, bem como a adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1431/2020 e da Lei do Plano Plurianual nº 1208/2017".

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é privativa do Prefeito Municipal de acordo com o art. 29 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977:

Art 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os **projetos que disponham sobre matéria financeira**, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais **ou importem em aumento de despesa ou redução da receita.**

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao tema, a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF, in verbis:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ou seja, é necessária a autorização dessa casa de leis para a abertura de crédito suplementar.

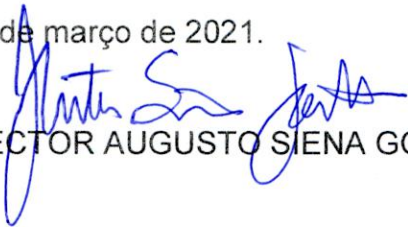
Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Tamarana, 30 de março de 2021.


Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião no plenário desta casa, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.


ANAUTO SOUZA DE GOUVEA

Presidente


ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA

Membro